



Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

AO JUÍZO DA__VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA CAPITAL - RJ.

ANA PATRICIA COSTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG 97028018390 SSP/CE, CPF 091.552.747-22, residente e domiciliado à Estrada dos Bandeirantes, n°. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085, vem por intermédio de seu procurador que a presente subscreve, com escritório na Rua André Rocha n°. 4828 Sala 201, e-mail: heraclitolopes@hotmail.com, perante V.Exa., pelo PROCEDIMENTO COMUM, com fulcro no art. 318 do NCPC, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA

em face de **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n°. 42.498.733/0001-48, com sede na Rua São Clemente, n°. 360, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22260-006, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

A Autora era legítima possuidora há mais de 10 (dez) anos, do imóvel situado à Est. De Curicica nº. 270 Casa 03, Curicica, Rio de Janeiro - RJ, Cep 22780-192, o qual era sua residência, conforme documentos registrados na





Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

Associação de Moradores da região (AMVU - Vila União), em anexo.

Cabe esclarecer que o local onde se situava a residência da Autora é um dos locais por onde passa a Via conhecida como TRANSOLIMPICA, obra promovida pelo Réu visando a infraestrutura para realização das Olimpíadas Rio 2016. (doc anexo)

Diante disso, quando efetivamente a obra chegou à região, aproximadamente no ano de 2014/2015, funcionários da concessionária responsáveis pela obra e funcionários da própria ré vinculados à Subprefeitura da Barra da Tijuca e Secretária Municipal de Habitação, foram até à residência da Autora, sendo comunicado que o imóvel seria "desapropriado" mediante indenização que se daria com o reassentamento da autora em imóvel doado pelo réu, e nesse momento efetuaram o cadastro da autora que recebeu sua identificação SMH n°. 619.

Inicialmente, foi informado que o reassentamento seria feito com doação de apartamentos do programa Minha Casa Minha Vida, que estavam sendo construídos na região conhecida como Colônia. Contudo, surgiu também a opção por apartamentos no Condomínio Parque Carioca do mesmo programa construído no bairro do Camorim, localidade bem próxima à então residência da autora.

Frise-se que a princípio estes apartamentos no Condomínio Parque Carioca seriam destinados aos moradores da comunidade Vila Autódromo que também passavam pelo mesmo processo de "desapropriação" com reassentamento. Entretanto, segundo informado pelos prepostos do réu houveram algumas desistências por parte de moradores da Vila Autódromo e assim os moradores da Vila União poderiam optar por serem reassentados em apartamentos no Condomínio Parque Carioca.

Sendo assim, a autora, assim como outros vizinhos, optou por ser reassentada neste Condomínio Parque Carioca, e recebeu no dia 25/03/2015, um apartamento de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, medindo aproximadamente 55m², no Condomínio Parque Carioca, na Estrada situado Bandeirantes, n°. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaquá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085. (Docs em anexo)





Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

Em troca, a autora entregou seu imóvel, cuja localização já informada anteriormente, ao réu que posteriormente o demoliu para realização da referida obra da Via Transolimpica.

esclarecer imóveis Cabe que esses construídos através FAR - Fundo de Arrendamento do Residencial, administrado pela CEF - Caixa Econômica Federal, mediante doação do terreno pelo réu. E, em virtude da legislação os beneficiários de residências construídas por meio deste programa habitacional, deveriam pagar por uma parte do imóvel, pagamento este que foi assumido pelo próprio réu no caso dos reassentamentos decorrentes das obras da Via Transolimpica.

Sendo assim, quando o réu realizava o acordo para o reassentamento junto aos moradores da localidade desapropriada, o próprio réu diligenciava junto à CEF para que na condição de administradora do FAR incluísse o nome do beneficiário na matrícula do imóvel.

Como dito anteriormente, o imóvel destinado à autora foi oriundo de uma desistência anterior de uma moradora da Vila Autódromo, especificamente, a Sr. Andrea Rodrigues Palhares, que inicialmente havia recebido o imóvel e posteriormente desistiu para receber outro imóvel no mesmo condomínio, o apartamento 403 no LT 4 do Bloco 7 (Fatura da Light em anexo), segundo o próprio réu informou à autora, e, deste modo o apartamento 501 no LT 1 do Bloco 6 foi entregue à autora no dia 25/03/2015.

Recebido o imóvel, a autora passou a nele residir e assumiu todos seus encargos, tais como: cotas condominiais, IPTU, gás, água e luz, sendo esta última somente obtido direito de transferência de titularidade para seu nome junto a este TJRJ através de processo judicial em face da Light. (Comprovantes em anexo)

Entretanto, para desespero da autora, em dezembro/2018 chegou em sua residência uma fatura de cobrança emitida pela CEF, referente a participação do beneficiário do referido apartamento, participação esta que o réu assumiu o pagamento, mas que naquele mês havia atrasado e com isso a CEF emitiu a fatura endereçada ao imóvel. E, tal fatura





Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

constava como mutuário, leia-se beneficiária "dona do imóvel" a Sra. Andrea Rodrigues Palhares, e não a autora. (Fatura em anexo)

Veja Exa., essa Sra. Andrea Rodrigues Palhares, segundo o próprio réu havia desistido do imóvel e recebido outro apartamento no mesmo condomínio e assim o réu reassentou a autora neste imóvel, ou seja, a autora é a beneficiária "dona do imóvel".

Preocupada com a cobrança emitida pela CEF, a autora foi até uma agência da CEF e foi informada por um gerente que houve atraso no pagamento e por isso foi emitida aquela fatura, mas que o réu vinha sim pagando. Contudo, informou, que para a CEF constava ainda como beneficiária do imóvel a Sra. Andrea Rodrigues Palhares, acrescentando que qualquer alteração somente poderia ser realizada mediante requerimento do réu.

Assim, se dirigiu até à Subprefeitura da Barra da Tijuca, e, apesar da enorme dificuldade para atendimento, foi lhe fornecido apenas cópias de alguns ofícios entre aquele órgão, a Secretária Municipal de Habitação e a CEF, no sentido de cancelar alguns contratos, dentre eles justamente o da Sra. Andrea Rodrigues Palhares, para que então pudesse regularizar a situação da autora.

Nesses ofícios, é possível ver que a CEF responde informando que o réu deveria comunicar o tema ao órgão gestor do Programa Minha Casa Minha Vida, em busca de uma solução.

Contudo, nenhum funcionário do réu soube informar à autora se houve tal comunicação, e note que tais ofícios apesar de terem sido disponibilizados à autora agora no ano de 2019, são datados de fevereiro/2016.

Sendo assim, a autora requereu junto ao 9° RGI uma certidão de ônus reais, na data de 15/10/2019, que para seu desespero não consta o imóvel em seu nome, e sim no nome da referida Sra. Andrea Rodrigues Palhares.

Deste modo, a autora não possui outra alternativa senão buscar socorro ao Poder Judiciário para resguardar seus direitos.





Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

I) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente cumpre informar e comprovar perante o Douto Juízo que a Autora não tem condições financeiras de custear as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fazendo jus a gratuidade de justiça com fundamentos na Lei 1.060/50. Outrossim por restar comprovada a insuficiência de recursos da parte, assegura-lhe a Carta Magna, no art. 5°, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita.

Dessa forma, os documentos que instruem a presente, demonstram estar à Autora em situação de carência econômica, não podendo demandar em juízo sem que garantida a gratuidade de justiça. Afirmando assim, estar em condição de hipossuficiência financeira.

Requer, seja observado o entendimento firmado por este Tribunal de justiça, através da Sumula n°.40, in verbis:

"Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários".

Destarte, requer a Autora o deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça.

II) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO

A Carta Magna garante o direito à propriedade e ao mesmo tempo prevê a possibilidade da desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização, vejamos:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,





Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A lei federal n°. 3.565/41, dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e em seu artigo 5°, inciso "i", traz a possibilidade em casos de abertura de vias e execução de planos urbanos, veja:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

Conforme artigo 35 da referida legislação, é incabível a reivindicação dos bens expropriados já incorporados ao patrimônio público, vejamos:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Ou seja, o réu induziu a autora ao erro uma vez que para que esta saísse de seu imóvel e entregasse ao réu, foi acordado uma indenização na forma de doação de um outro imóvel, contudo, de todo o narrado anteriormente não foi isso o que realmente ocorreu.

Além disso, não existe mais a possibilidade de a autora receber seu imóvel de volta.





Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OBJETIVA

A consagração da responsabilidade civil do Estado constitui-se em imprescindível mecanismo de defesa do indivíduo face ao Poder Público. Mediante a possibilidade de responsabilização, o cidadão tem assegurada a certeza de que todo dano a direito seu ocasionado pela ação de seus agentes e contratados será prontamente ressarcido pelo Estado. Funda-se nos pilares da eqüidade e da igualdade, como salientou em doutas palavras **PONTES DE MIRANDA:**

"O Estado - portanto, qualquer entidade estatal - é responsável pelos fatos ilícitos absolutos, como o são as pessoas físicas e jurídicas. O princípio de igualdade perante a lei há de ser respeitado pelos legisladores, porque, para se abrir exceção à incidência de alguma regra jurídica sobre responsabilidade extranegocial, é preciso que, diante dos elementos fácticos e das circunstâncias, haja razão para o desigual tratamento" Tratado de Direito Privado. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966, Tomo LIII, p. 447.

Nesta linha, Celso Antônio BANDEIRA DE MELO assim define:

"Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos" Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993, p.430.

A Carta da República, em seu artigo 37, \S 6°, assim determina:

§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos





Advogados Associados OAB/RJ 196.556

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seguindo os ensinamentos do mestre Sérgio Cavalieri Filho, vejamos:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa

RESPONSABILIDADE EM CASOS DE OBRAS PÚBLICAS

Conforme já explicitado anteriormente, a responsabilidade do Estado é objetiva, logo, independe do elemento culpa, bastando apenas a identificação do nexo causal, ou seja, a relação entre a atuação do Estado e o dano suportado pelo particular.

Sabemos ainda, que o Estado atua em nome da coletividade, e que para tanto em muito dos casos o interesse de um será preterido ao da coletividade, o que não significa dizer que aquele deva suportar os danos sem uma contrapartida, e neste sentido Bandeira de Mello leciona:

"agrave desigualmente a alguém ao exercer atividades no interesse de todos, sem ressarcir ao lesado"

Hely Lopes Meirelles ensina que:

"O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a



Página
Página

Página

Copyrindado Eletronicamente

Gabriel Villela
OAB/RJ 196.673

Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou sua realização. O construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados. Quanto às lesões a terceiros ocasionadas pela obra em si mesma, ou seja, por sua natureza, localização, ou extensão duração prejudicial ao particular, a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte. Exemplificando: se na abertura de um túnel ou de uma galeria de águas pluviais o fato da obra causa danos particulares, por estes danos responde objetivamente a Administração que ordenou os serviços; mas, se tais danos resultam não da obra em si mesma, porém da má execução dos trabalhos pelo empreiteiro, responsabilidade é originariamente executor da obra, que, como particular, há de indenizar os lesados pela imperfeição de atividade profissional, subsidiariamente da Administração, dona da obra que escolheu mal o empreiteiro. Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, vigésima edição, p. 563)

OS DANOS MORAIS

Em sede de doutrina YUSSEF SAID CAHALI ensina que:

"Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa." (DANO

Tel: (21)2441-1046 / (21) 99974-3900 / (21) 98701-1115 Email: gabriel villela@outlook.com





Advogados Associados Heráclito Lopes
OAB/RJ 196.556

MORAL, 2aedição, editora Revista dos Tribunais, 1998, p.42).

Segundo o Ilustre Mestre Sérgio Cavalieri Filho:

"O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (...). Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira (...)".

Assim, a condenação do réu a título de reparação de dano moral se impõe, neste caso concreto, independente da demonstração do prejuízo, bastando apenas para sua carcterização, o nexo causal, principalmente, para que o infrator saiba que a sua conduta abusiva não restará impune, de modo que se sinta desestimulado a repetir o ato danoso.

Neste sentindo a Jurisprudência, vejamos:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão é personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior." (REsp 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

Assim, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República é princípio de valor constitucional supremo consagrado no art. 1°, III, da Constituição Federal.

Ainda sob o prisma constitucional, a indenização por danos morais é um dos mais importantes direitos e garantias individuais expressos na Carta Magna de 1988, verbis:

"Art. 5° (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a





Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Assim, não há dúvidas que o demandante sofreu danos morais em razão da reprovável conduta perpetrada pelo demandado, logo, "Sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique na vida, na saúde, na honra, ao nome, no crédito, no bem-estar ou no patrimônio, nasce o direito à indenização". (PONTES DE MIRANDA)

E, essa indenização deve ser capaz de atender ao caráter ressarcitório-compensatório do instituto, de forma que se "recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida." (CAVALIERI)

Sob outra perspectiva, o código civil através da combinação dos artigos 186, 187 e 927 também impõe a obrigação de reparar àquele que por ato ilícito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ou exceder manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, quando do exercício de um direito seu.

III) DA TUTELA ANTECIPADA

Necessário se faz o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sem a oitiva da parte adversa a fim de não restar inútil o provimento definitivo pretendido.

Encontram-se presentes, no caso, os requisitos a justificar a concessão da antecipação da tutela, de acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, resta claro o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o acervo probatório é claro e ampara o pleito, a matéria é amplamente conhecida e guerreada em nosso





Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

judiciário, evidenciando assim, a verossimilhança do direito alegado pelo Autor, caracterizando-se o fumus bonis iuris.

Na verdade, mais do que a mera probabilidade restou demonstrada de plano a verossimilhança das alegações formuladas, ou seja, todas as provas afluem para "uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (Cândido Dinamarco).

Outrossim, conforme já destacado a matéria é recorrente com graves prejuízos já produzidos e que continuam sendo produzidos tornar-se flagrante "a ocorrência do risco anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Humberto Theodoro Júnior).

Dessa forma requer a V.Exa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré:

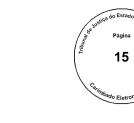
1- regularize junto à Caixa Econômica Federal e ao 9° RGI a situação do contrato da autora, SMH n°. 629 para que o imóvel de matrícula n°. 412434 localizado na Estrada dos Bandeirantes, n°. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085, passe a constar em nome da autora.

IV) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V.Exa, a procedência dos seguintes pedidos:

a) Seja deferida in limine a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA para que o Réu regularize junto à Caixa Econômica Federal e ao 9° RGI a situação do contrato da autora, SMH n°. 619, para que o imóvel de matrícula n°. 412434 localizado na Estrada dos Bandeirantes, n°. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085, passe a constar sua titularidade em nome da autora, sob pena de multa diária, sendo esta decisão transformada em definitiva ao final;

Tel: (21)2441-1046 / (21) 99974-3900 / (21) 98701-1115 Email: gabriel villela@outlook.com





Advogados Associados Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

- b) Seja deferido o benefício da **Gratuidade de Justiça**, com fulcro na Lei n°.1.060/1950.
- c) a citação do Réu, na pessoa de seus representantes legais no endereço indicado, para querendo, contestar a presente, sob pena de confissão e revelia;
- d) Caso não seja deferida a antecipação da tutela pretendida no item "a", seja o Réu condenado a regularizar junto à Caixa Econômica Federal e ao 9° RGI a situação do contrato da autora, SMH n°. 619, para que o imóvel de matrícula n°. 412434 localizado na Estrada dos Bandeirantes, n°. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085, passe a constar sua titularidade em nome da autora;
- e) Alternativamente, ao pedido contido nos itens "a" e "d", requer seja o réu condenado a indenizar os danos materiais decorrentes da "desapropriação", em quantia equivalente ao valor do imóvel localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº. 7276 Lote 1 Bloco 6 Apto 501, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22780-085, que segundo consta na própria certidão de ônus reais foi avaliado à época em R\$ 344.750,48 (trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos);
- f) sejam as Rés condenadas a indenizarem a Autora pelos DANOS MORAIS POR ELA EXPERIMENTADOS, NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este considerado justo e capaz de cumprir seu caráter punitivo e pedagógico de forma a inibir a reiteração da conduta por parte das Rés.
- g) A condenação das Rés ao pagamento das custas processuais e de **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**;

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial ao documental, pericial e depoimento pessoal.





Advogados Associados

Heráclito Lopes OAB/RJ 196.556

Atribui à presente causa o valor de R\$ 359.750,48,00 (trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

GABRIEL AUGUSTO LYRA VILLELA

OAB/RJ 196.673

HERÁCLITO LOPES DE MENEZES NETO

OAB/RJ 196.556